



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	MECANICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. SLZ 00168913/2012, (Protocolo nº. 2585467/2019)
Interessado:	LOKCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T Nº 68/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da empresa **LOKCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA** foi atuada por falta de REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA-MA COM BASE EM ATIVIDADE DE MANUTENCAO E REPARO EM MAQUINAS, apresentou defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2585467/2019**, solicitando redução do valor da multa. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta **Falta** REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA-MA COM BASE EM ATIVIDADE DE MANUTENCAO E REPARO EM MAQUINAS. CONSIDERANDO de acordo com a Lei n.º 5.194/66 as empresas que prestam serviços reservados aos profissionais da Engenharia estão obrigadas o efetuem seu registro CREA, **vejamos:** Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a falta de registro culminou na infração do art. 59 da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução n.º 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, *in verbis:* Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

que a interessada **regularizou a falta cometida Registrando a empresa no CREA/MA;** CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO <i>Art. 73 da Lei 5194/1966</i>				
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		R\$	
<i>A</i>	<i>0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>219,19</i>	<i>657,57</i>
<i>B</i>	<i>0,30</i>	<i>0,60</i>	<i>657,57</i>	<i>1.315,15</i>
<i>C</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>2.191,91</i>
<i>D</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>2.191,91*</i>
<i>E</i>	<i>0,50</i>	<i>3,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>6.575,73</i>

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; **DECISÃO:** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais noventa e seis centavos). Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.
Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 04 de junho de 2019.


Eng. Méc. Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757